

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a não incidência de bandeiras tarifárias nas tarifas dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

.....

.....

.....

§ 6º É vedada a aplicação de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa social de energia elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, tem como principal objetivo subsidiar a conta de energia elétrica das populações mais carentes do nosso país. Para tanto, o texto legal prevê a concessão de descontos nas tarifas dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, descontos estes que são maiores quanto menor é o consumo da unidade contemplada. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, instituiu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217595623300>

CD 217595623300*

ainda, posteriormente, a isenção do pagamento das cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético para os beneficiários da Tarifa Social.

A importância da Tarifa Social não pode ser sobreestimada. A energia elétrica é insumo básico para a vida moderna, e o Estado, imbuído de sua função primordial de prestar assistência à população mais vulnerável, deve lançar mão de todos os meios legais para fazer chegar energia àqueles que não podem arcar integralmente com os custos.

Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, em seu sítio na internet, afirma serem as bandeiras tarifárias um sistema “que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica”, tal que “a conta de luz fica mais transparente e o consumidor tem a melhor informação para usar a energia elétrica de forma mais consciente”.

De fato, o sistema de bandeiras tarifárias é muito útil para garantir que a tarifa cobrada dos consumidores reflita adequadamente a variação dos custos de geração associados ao acionamento das usinas termelétricas, especialmente necessário em momentos de escassez hídrica como o atual. Ao mesmo tempo, serve como incentivo para que o consumidor reduza gastos de energia desnecessários, mitigando ao menos parcialmente os efeitos da baixa disponibilidade nos reservatórios.

Entretanto, notamos que as razões que justificam a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias não fazem sentido quando incidem sobre o consumidor enquadrado no Tarifa Social. Primeiro, porque a Tarifa Social busca garantir a modicidade tarifária para a população de baixa renda, e o sistema de bandeiras vai justamente na linha oposta. Segundo, porque estamos falando de uma população que usa energia elétrica para o mínimo necessário à sobrevivência digna.



CD217595623300*

Não há de se falar em luxos, desperdícios ou uso desnecessário. Assim, onerar o consumidor da Subclasse Residencial Baixa Renda com as bandeiras tarifárias, pretendendo que ele reduza seu consumo em razão dos maiores custos de geração, nos parece completamente desarrazoado e sem propósito.

Por essas razões, oferecemos a presente proposição legislativa. Nossa projeto inclui novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que trata da Tarifa Social de Energia Elétrica, para vedar a aplicação de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras beneficiárias dessa tarifa. A redução na receita das distribuidoras decorrente desta medida pode facilmente ser compensada pela própria Aneel mediante um pequeno reajuste nos valores das bandeiras, de modo que não vemos nenhum prejuízo em nossa proposta.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres parlamentares para votarem favoravelmente ao projeto de lei apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217595623300>

CD217595623300*